APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800172-70.2025.8.19.0601
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL

Apelante: Richards Gleydson O. Nascimento (Mayara Christine G. Cezar - OAB/RJ 225.698)
Apelado: Ministério Público
Juízo de origem: 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. REMESSA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARTIGO 226 DO CPP. JUÍZO NÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

Remessa da 2ª Vice-Presidência ante a possibilidade de divergência sobre orientação firmada pelo STJ no Tema 1258.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se a pertinência de juízo de retratação ou manutenção do julgamento desta Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há qualquer contrariedade ao Tema 1258 do STJ em relação à arguição defensiva de ilegalidade no reconhecimento de pessoas, uma vez que o próprio tribunal superior entende pela necessidade de avaliação individualizada, caso a caso, sobre a imprescindibilidade de observância dos ritos processuais, o que não poderia ser diferente uma vez consagrado no ordenamento pátrio o princípio da instrumentalidade das provas, insculpido no artigo 566 do CPP.

O exame destes autos demonstrou que o decreto condenatório foi alcançado pelo coerente contexto probatório produzido sob o crivo do devido processo legal e não apenas no suposto falho reconhecimento, considerando a presença de diversos fatores, com destaque ao depoimento da vítima, resultando esclarecida sua

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 30/09/2026 15:34:54
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

proatividade na busca da pessoa que lhe havia roubado, de forma que, após procura em redes sociais, compareceu espontaneamente na delegacia de polícia onde realizou o reconhecimento, sem dúvidas, do condenado, confirmando-o, posteriormente, em sede judicial, "identificando seu rosto, bem como uma tatuagem, descrita na sentença como "bastante marcante em uma das mãos", circunstância confirmada pela própria magistrada sentenciante, que colheu diretamente a prova".

Toda a dinâmica, ora exposta, encontra-se já bastante esclarecida e fundamentada no acórdão proferido por este órgão colegiado, de modo que busca a Defesa rediscutir e revolver, nesta sede, a matéria probatória.

Assim, a inexistência de violação ao disposto no artigo 226 do CP, conjugado à existência de acervo probatório independente e autônomo em relação à fase pré-processual, exclui a incidência de qualquer nulidade, operando-se inquestionável *distinguishing* com o precedente do Tema 1258.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Juízo de retratação não exercido, nos termos do voto.

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos de Recurso Especial em Apelação em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo-se integralmente o acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Em recurso de apelação interposto por Richards Gleydson Oliveira Nascimento - condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e §

2º-A, I, do Código Penal, – este órgão colegiado, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente procedente o apelo para ajustar as penas finais aplicadas, mantendo-se, no mais, a sentença primeva.

Interposto Recurso Especial pela Defesa (doc. 80), pleiteia-se, em síntese, (i) nulidade do reconhecimento fotográfico, suscitando contrariedade ao disposto no artigo 226 do CPP, bem como a orientação do Tema 1258 do STJ, com a absolvição do recorrente; e subsidiariamente (ii) cassado o acórdão para que se proceda novo julgamento, afastada a identificação dita viciada.

O membro do Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Especial interposto (doc. 156).

Por decisão proferida em 14/09/2026 (doc. 164), a Segunda Vice-Presidência entendeu pela possibilidade de divergência a orientações já firmadas pelo STJ no Tema 1258, razão pela qual determinou, nos termos do artigo 1.030, II do CPC, o retorno dos autos a esta Câmara Criminal para que se examine a pertinência do juízo de retratação ou a manutenção do julgado.

É o relatório.

V O T O

O acórdão proferido por esta Câmara Criminal, no que pertine ao tema ora em exame, encontra-se assim ementado:

> "(...) *onsoante a prova colhida, o condenado e um comparsa não identificado, cada um dirigindo uma motocicleta, abordaram a vítima em via pública, sendo que o apelante, por meio de grave ameaça exercida pelo uso de palavras de ordem e de uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu seu aparelho celular, bem como exigiu a senha para desbloqueio da tela, no que foi atendido pela lesada.*

Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeitamente apta a embasar um juízo de reprovação, especialmente se corroborada por outros elementos de prova, tal como na hipótese vertente, em que a lesada narrou sob o crivo do devido processo legal, com firmeza e harmonia ao que foi dito na delegacia de polícia, o roubo sofrido, bem como reconheceu, com segurança, o condenado como um dos executores da ação criminosa.

Sobre o reconhecimento do condenado, ao contrário do aduzido em razões recursais defensivas, verifica-se que tal encontra-se bem delineado nos autos, observadas as especificidades do caso em concreto, no qual a prova revela que a vítima, poucos dias após o crime, tomou conhecimento por redes sociais de que uma pessoa havia sido presa, de forma que reconheceu a imagem do recorrente pela internet e, atendendo ao chamado do delegado de polícia que convocou possíveis vítimas, compareceu na delegacia e, em meio a outras fotografias, o identificou "categoricamente, sem sombra de dúvidas", sendo tal reconhecimento confirmado em sede judicial, sob os ditames legais, também de forma inquestionável.

Veja-se que a vítima, em sedes policial e judicial, relatou que somente foi possível reconhecer o condenado – e não seu comparsa - eis que teve contato direto com o mesmo, identificando seu rosto, bem como uma tatuagem descrita na sentença como "bastante marcante em uma das mãos", circunstância confirmada pela própria magistrada sentenciante, que colheu diretamente a prova. (...)"

Nesse cenário, resulta evidenciado que não há qualquer contrariedade ao Tema 1258 do STJ em relação à arguição defensiva de ilegalidade no reconhecimento de pessoas, uma vez que o próprio tribunal superior entende pela necessidade de avaliação individualizada, caso a caso, sobre a imprescindibilidade de

observância dos ritos processuais, o que não poderia ser diferente uma vez consagrado no ordenamento pátrio o princípio da instrumentalidade das provas, insculpido no artigo 566 do CPP.

O exame destes autos demonstrou que o decreto condenatório foi alcançado pelo coerente contexto probatório produzido sob o crivo do devido processo legal e não apenas no suposto falho reconhecimento, considerando a presença de diversos fatores, com destaque ao depoimento da vítima, resultando esclarecida sua proatividade na busca da pessoa que lhe havia roubado, de forma que, após procura em redes sociais, compareceu espontaneamente na delegacia de polícia onde realizou o reconhecimento, sem dúvidas, do condenado, confirmando-o, posteriormente, em sede judicial, "identificando seu rosto, bem como uma tatuagem, descrita na sentença como "bastante marcante em uma das mãos", circunstância confirmada pela própria magistrada sentenciante, que colheu diretamente a prova".

Toda a dinâmica, ora exposta, encontra-se já bastante esclarecida e fundamentada no acórdão proferido por este órgão colegiado, de modo que busca a Defesa rediscutir e revolver, nesta sede, a matéria probatória.

Assim, a inexistência de violação ao disposto no artigo 226 do CP, conjugado à existência de acervo probatório independente e autônomo em relação à fase pré-processual, exclui a incidência de qualquer nulidade, operando-se inquestionável *distinguishing* com o precedente do Tema 1258.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO mantendo-se integralmente o acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator